



## PARECER JURÍDICO Nº 2021-23-07-002

**Interessado:** SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO.

**Assunto:** DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA. POSSIBILIDADE LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica em atendimento ao ofício nº 510/2021 oriundo da Secretaria Municipal De Urbanismo, Obras e Viação, que objetiva contratação por Dispensa de Licitação, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA.**

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos como seguintes documentos:

- a. *Ofício nº 510/2021 – provocação da demanda;*
- b. *Termo de Referência;*
- c. *Proposta de Preços;*
- d. *Documentos de Habilitação*
- e. *Dotação orçamentária;*
- f. *Declaração de Adequação Orçamentária;*
- g. *Autorização do Prefeito;*
- h. *Portaria de Composição da CPL;*
- i. *Minuta do Termo de Dispensa;*
- j. *Minuta de Contrato;*

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos e minuta de contrato elaborado, no artigo 24 inciso IV, da Lei nº 8.666/93



É o breve relatório, passa-se à análise do Objeto.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

Incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar análise sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar nas análises da conveniência e da oportunidade dos atos administrativos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, o que passa a fazer nos seguintes termos:

O procedimento em análise guarda conformidade com as exigências legais preconizadas e está em consonância com os Princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente.

O presente parecer visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta Assessoria Jurídica.

### **II.1 – DA APLICABILIDADE DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA POREMERGÊNCIA DADO A SITUAÇÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 24, IV DA LEI DE LICITAÇÃO, VISTO SER ESSENCIAL O SERVIÇO CONTRATADO E NÃO PODE FICAR SEM EXECUÇÃO.**

A justificativa ora apresentada fundamentada no fato da necessidade emergencial da contratação do serviço em tela se verifica que não há outra opção, senão promover a contratação direta e imediata, visto que, há um contexto emergencial, sendo que o órgão requisitante fundamentou sua demanda nos seguintes termos:

#### **2- DA JUSTIFICATIVA:**

*A presente contratação se justifica em razão do deterioramento das estradas vicinais ocasionado pelo período chuvoso na região, tornando a trafegabilidade difícil, e com o início do verão há a necessidade urgente de recuperação dos ramais para escoamento da produção e melhorar a trafegabilidade nas vicinais, não tendo a prefeitura equipamentos para atender a demanda. Logo, o serviço de locação de **Escavadeira hidráulica**, será utilizado para atender as necessidades da secretaria em trabalhos realizados na zona urbana e rural da cidade, em recuperação de vias urbanas e estradas vicinais e eventual abertura de novos ramais.*

*Do mesmo passo, a pretensa locação também servirá para a execução de serviços de limpeza e drenagem de córregos, os quais são prejudicados pelo acúmulo de sedimentos trazidos pelas águas de chuva, e rejeitos provenientes do lixo doméstico. Dessa maneira, estas linhas de drenagem absorvem quase em sua totalidade essa carga de rejeitos, assim como a maior parte da água das chuvas que são*



*captadas pelas redes de escoamento fluvial.*

*Há de ressaltar que a realização destes serviços é de fundamental importância, pois estes influenciam diretamente em questões sanitárias. Considerando que é dever da administração pública planejar e executar programas que tragam melhorias às condições de vida e saúde da população de modo geral, e considerando ainda, que nesse ambiente quando malcuidado acontece a proliferação de mosquitos, ratos, caramujos e outras espécies que são causadores de inúmeras doenças. Podemos aqui citar a dengue, zika virus, chikungunya, leptospirose e verminoses, e nesses exemplos citamos apenas as mais comuns.*

*Portanto, faz-se necessário a intervenção desta secretaria em regime de urgência, no intuito de minimizar o surgimento destas e outras doenças, bem como ajudar no controle no fluxo das águas, que comumente causam alagamentos ou enchentes em cursos d'água que tem seu leito assoreado por sedimentos. Com a realização desses serviços devolveremos a capacidade escoamento normalizadas.*

*Ressalta-se que a motivação também se dá pela proximidade do retorno às aulas presenciais no município de Capanema/PA, pós-covid, e passados o intenso período chuvoso, causou vários pontos críticos nas vias (ramais) rurais, impossibilitando a circulação dos ônibus escolares, que por si só trazem sérios transtornos aos estudantes que dependem do transporte escolar para ter acesso às escolas públicas do município.*

Diante desse contexto, tem-se a esclarecer que a situação requer uma atuação imediata do Poder Executivo Municipal, pois os serviços que são desenvolvidos através destes maquinários (como por exemplo: recuperação de estradas vicinais (tapa buraco), limpeza de bairros, abertura de valas, limpeza de córregos e canais de água entre outros necessários) são amplamente necessários para viabilizar o funcionamento **Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação, do Município de Capanema/Pa**, bem como demais secretarias, e principalmente a população que necessita dessas estradas vicinais em bom estado de trafegabilidade.

No que se refere a **Caracterização da Situação Emergencial**:

A licitação pública é processo seletivo mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas.

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal, nestes casos, conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação



mais vantajosa.

Para essas situações a legislação excepciona a adoção de procedimentos complexos para a busca no mercado da solução para as necessidades estatais, é chamada “*contratação direta*”.

A contratação direta se submete a um processo administrativo, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem acurado zelo. Ao contrário, nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação.

Nesse contexto, interessante destacar o seguinte posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU:

“O processo administrativo pelo qual a Administração Pública – sem escolher uma das modalidades de licitação previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/93 – realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta” (Acórdão 100/2003 – Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

A hipótese legal de dispensa de licitação aqui tratada e pleiteada, é aquela constante do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, que trata da figura da contratação por emergência ou calamidade pública, pois não há contrato vigente que dê guarida ao objeto pretendido e, além da necessidade ser iminente, pois a **Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação** depende desse maquinário para dá a devida manutenção das estradas vicinais requeridas, deve-se, então, ponderar que um novo processo licitatório demanda tempo hábil, para mensurar os cálculos e estimativas para o lapso temporal de 12 (doze) meses, o que requer esforço técnico e portanto não se pode ser realizado de qualquer forma.

Justifica-se que o dispositivo legal elencado no parágrafo retro citado, refere-se a casos em que o decurso do tempo necessário ao procedimento licitatório normal implicaria a adoção de medidas indispensáveis a evitar danos irreparáveis. Ou seja, a hipótese aplica-se em situações emergenciais – entende-se que pelos motivos aqui expostos o Município de Capanema encontra-se neste contexto emergencial –, assim, a espera pela conclusão do procedimento licitatório atenta contra o próprio interesse público.

Em outras palavras, a realização da contratação emergencial não é um fim em si mesmo, se trata de instrumento para consecução de um propósito principal: atender a população no período pré-determinado, período esse suficiente para planejamento e execução de um processo licitatório que subsidiará por um prazo de 12 (doze) meses. Por isso, para adequação da hipótese acima impõe-se estes fundamentos que demonstram a configuração do caráter emergencial da contratação.

O vocábulo “emergência” quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa – a inviabilidade da prestação dos



serviços públicos realizados pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação.

Com o escopo de evitar tais gravames, há necessidade autorização para contratação direta, com dispensa de licitação. Sobre o conceito de emergência, o Professor Jorge Ulisses Jacoby<sup>2</sup> anota o seguinte:

“Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa -, se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.”

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso IV, é bastante clara ao autorizar a dispensa nos casos de emergência ou calamidade, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares. *In verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de **situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a** segurança de pessoas, **obras, serviços**, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;  
- Grifos Nossos.

Nesta esteira, afim de demonstrar a essencialidade dos serviços elencamos os maquinários que devem ser contratados para assegurar a prestação mínima, dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão do regular processo administrativo.

Destaca-se que a escavadeira hidráulica é completamente fundamentada em sistemas hidráulicos. O seu funcionamento acontece pelo bombeamento do óleo para os pistões, criando a força necessária para a realização das tarefas. Esse tipo de sistema garante maior vitalidade das máquinas, por isso elas são capazes de executar funções com rapidez, otimizando o tempo de trabalho para o fim que se destina.

Seu braço mecânico forte, característico deste tipo de máquina, trabalha em conjunto com outros elementos principais que a compõem, como chassi, esteiras, lanças e caçamba.

É um equipamento básico, versátil, que se adapta a vários tipos de demandas, além disso, existem ferramentas que podem ser acopladas a esse equipamento para que ele consiga exercer diversas outras atividades, por exemplo: Lâminas de corte;



Garras para corte de árvores; Brocas perfuratrizes; Trituradores; Marretas para demolição, entre outros, os quais são extremamente necessários para limpeza das vias urbanas e rurais.

Além de suprir as necessidades da secretaria de obras nos serviços de abertura, manutenção e restauração dos acessos e vias principais das estradas vicinais existente. A locação ora pleiteada, é de grande valia para dar continuidade e implementação dos serviços prestado a população, através dos apoios pelas secretarias municipais, dando incentivo a prática de escoamento dos produtos dos produtores rurais, assim como o transporte de pessoas, asfalto da cidade, drenagem bem como outros programas que poderão ser desenvolvidos.

## **II.2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL OU CALAMITOSA QUE JUSTIFIQUE A DISPENSA:**

A Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e em seu artigo 24º, IV dispensou a licitação para casos de emergência ou calamidade pública, veja-se:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A “*Emergência*”, na eskorreita lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:

“A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253).

Como se nota, a contratação emergencial é uma das hipóteses de dispensa de licitação taxativamente prevista no corpo da lei de licitações.

O dispositivo começa com os vocábulos “emergência” e “calamidade pública”. Emergência aqui se entende como aquela situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para o cidadão, neste caso a interrupção do serviço de abertura, manutenção e restauração dos acessos e vias principais das estradas vicinais existente e retiradas de entulhos são imensos para este Município, visto que a falta de planejamento não pode punir os contribuintes e usuários de



serviços que denotam essenciais, posto que constatado que não há contrato em vigor e nem ata de registro de preço para ser contratado, logo a falta deste serviço mostra-se desastrosa para o município.

Para fins de dispensa de licitação o importante é que a necessidade de contratação não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório. Ou seja, justifica-se a contratação direta (exceção) em razão da necessidade de resposta imediata por parte da Administração, que não pode aguardar o prazo ordinário da instrução processual do procedimento licitatório, de forma que a cláusula resolutive que fará parte do contrato objeto da presente contratação direta ficará claro que logo que se tenha o processo licitatório e decretada a vencedora com contratação o contrato em comento será extinto.

O art. 24, Inciso IV da Lei Federal 8.666/93 dá suporte ao atendimento de urgência e emergência da população deste município, uma vez que a municipalidade não pode ficar sem o referido serviço essencial.

A Carta Magna da Nação prevê em seu art. 37 e suas posteriores alterações que: *“Art. 37 (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;*

A presente contratação visa propiciar ao poder público municipal respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação garantindo o que emana o art. 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Na Lei nº 8.666/1993 em seu artigo 24º, IV aduz o seguinte:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Desta forma, por todo esse fundamento, se faz necessária à contratação direta e emergencial para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PA.**



Inicialmente, cabe dizer que a Constituição Federal de 1998, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações, devendo a Administração Pública pautar todas suas ações e decisões.

Portanto os princípios do direito administrativo, previsto no artigo 37, caput, da constituição devem ser aplicados em todo o procedimento da contratação direta, sendo capaz de garantir o interesse público e a efetividade para o destinatário do serviço

Como aduz Marçal Justen Filho, um interesse deixa de ser privado e se transmuta em público quando seu atendimento não puder ser objeto de transigência, pois as regras não podem ser as mesmas dos interesses individuais. Segundo o autor, "modernamente, o conceito de interesse público não se constrói a partir da impossibilidade técnica de os particulares satisfazerem determinados interesses individuais, mas pela afirmação da impossibilidade ética de deixar de atendê-los".

No caso em comento, é uma situação emergencial, e é asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

Neste mesmo diapasão, ressalta-se a modalidade de dispensa recepcionada pelo art. 24 da Lei 8.666/93, que regulamenta a exceção de licitar quando há prévia existência de motivos caracterizadores de estado de emergência.

Consoante o já citado Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Pois bem, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações, a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública somente poderá ocorrer quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Marçal Justen Filho esclarece:

“Observe-se que o conceito de emergência não é meramente „fático.“ Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de



certos valores. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292)

Assim dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93, citado no Acórdão do TCU:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. Conforme se verifica, o Tribunal de Contas da União defende que a aplicação do s IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 somente será cabível se, além de observado o exposto nas alíneas “a”, “a.2”, “a.3” e “a.4” da Decisão nº 347/1994 – Plenário, “a situação adversa”, dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) que tinha(m) o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.”

Ademais, é importante lembrar que o administrador público (ou quem age nessa condição ou qualidade) tem o dever de pautar sua conduta também pelo PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, renomados estudiosos do assunto, como Marçal Justin Filho e Jorge Ulisses Jacoby



Fernandes.

A despeito da válida preocupação do TCU, não vejo como não aderir ao entendimento dos abalizados doutrinadores aqui citados, tendo em vista a necessidade de fazer prevalecer e assegurar a realização dos interesses da coletividade (princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público).

Ainda no que tange aos pressupostos da contratação emergencial, entendo que dois outros aspectos devem ser verificados. Além de cumprir o disposto na Decisão nº 347/1994 – Plenário, do TCU, observadas as ressalvas doutrinárias acima, deve a Administração Pública:

a) determinar o prazo máximo para a execução do objeto contratual, com vistas a afastar o risco iminente detectado, já que não se pode confundir “urgência de contratar” com “urgência de executar o objeto contratual”; b) verificar se esse prazo poderia ser cumprido se a licitação fosse realizada. Por fim, cabe observar que o tema aqui tratado apenas reforça a importância do PLANEJAMENTO das contratações realizadas no âmbito da Administração Pública. A tendência de atuar “apagando incêndios” deve ser banida da atividade administrativa, visto que constitui verdadeira afronta aos princípios e às normas que regem a conduta do administrador público.

Por todo o exposto, a solicitação de despesa para execução do objeto deste Processo administrativo, poderá ser pelo art. 24 IV da Lei 8666/93. Considerando que as necessidades expressas no parágrafo anterior, tem obrigatoriamente conduzido esta secretaria a se valer de dispensa de licitação para sanar despesas emergenciais, o que pode ser interpretado pelos Tribunais de Contas da União e do Estado como fragmentação de despesas e possível fragmentação de licitação, o que é expressamente vedado por Lei.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in, Vade-Mecum de Licitações e Contratos, Ed. Fórum, ed. 3 pgs. 414 e 415) informa:

"Emergência - atraso por recursos administrativos Nota: o TCU considerou regular a contratação por emergência de empresa para fornecer passagem aérea, até conclusão do procedimento licitatório, retardado por inúmeros recursos administrativos". Fonte: TCU, Processo nº 007.852/96-7. Decisão nº 137/1997 - Plenário.

Emergência - comprometimento da segurança TJDF decidiu: "É dispensável a licitação. nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança" Fone: TJDF 18 Turma Civil. APC nº 1937988/DE. DJ 30 mar. 1994. P.3.264."

Assim, a doutrina e a jurisprudência vertentes estão consonantes com a proposta de contratação direta em questão.



Outrossim, a documentação exigida no Estatuto Licitatórios em seus Artigos 28 (Ato Constitutivo/Contrato Social, em vigor) e artigo 29 (Certidões Regularidade Fiscal da União, Estadual, Municipal, INSS, FGTS e Certidão Trabalhista) deve ser previamente apresentada ao contratante, como forma de resguardar a Administração Pública da prática de eventuais ilegalidades.

Seguindo tais dispositivos, observa-se que a empresa atendeu as exigências tipificadas nos artigos 28 e 29 da Lei de Licitações, ao acostar aos autos a devida documentação. Acerca da apreciação desta Assessoria Jurídica sobre a contratação da autarquia em epígrafe, observa-se a Minuta de Contrato juntada e que a mesma atende as regularidades necessárias, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único<sup>4</sup>, da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores.

### **III – CONCLUSÃO:**

*Ex positis*, essa Assessoria Jurídica **opina** de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação da empresa **TAVARES E MACEDO LTDA**, titular do **CNPJ nº 26.314.920/0001-78**, com fundamento no artigo 24, incisos IV da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante da dispensa.

Retornem-se, os autos ao setor de licitação para dar prosseguimento no presente feito.

É o parecer, Salvo o melhor juízo.

Capanema-PA, 23 de julho de 2021.

**GUSTAVO DE CÁSSIO CORDOVAL CARVALHO**  
OAB/PA nº 22.643